
MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS VS. A REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	8
2.2 CIDH	9
2.2.1 Casos	9
2.2.2 Informes e Relatórios	10
2.3 CtEDH	11
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	11
3.1 ONU	11
3.2 Outros	12
ABREVIATURAS	14
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	15
1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Fiscalândia	15
1.2. Mariano Rex	16
1.3. Magdalena Escobar	17
1.4. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro	18
1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	19
2. ANÁLISE LEGAL	20
2.1. Da Competência da Corte IDH	20

	172
2.2. Da Admissibilidade da Demanda	21
2.2.1. Da Acumulação das Petições	21
2.2.2. Do prévio esgotamento de recursos internos	22
2.3. Da análise do Mérito	25
2.3.1. Introdução ao mérito: o impacto da corrupção estrutural em Fiscalândia	25
2.3.2. Das violações aos artigos 8º e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH, em detrimento de Mariano Rex	27
2.3.3. Das violações em detrimento de Magdalena Escobar	33
2.3.3.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH	33
2.3.3.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH	36
2.3.4. Das violações em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro	37
2.3.4.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH	37
2.3.4.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH	40
2.3.4.3. Da violação do artigo 13, em relação ao artigo 1.1 da CADH	42
3. PETITÓRIO	46

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- SANDOVAL, Irma. *Enfoque da corrupção estrutural: poder, impunidade e voz cidadã*. Revista Mexicana de Sociologia, Vol. 78, N. 1. 2016. 25
- STEINER, Christian; URIBE, Patricia (ed.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos - Comentada*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. 42

II. CASOS LEGAIS

2.1 Corte IDH

2.1.1 Casos

- Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de Agosto de 2008. Série C No.182. 28, 29, 30, 31, 32
- Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Fevereiro de 2012. Série C No.239. 29, 32, 41
- Baena Ricardo e Outros vs. Panamá*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02 de Fevereiro de 2001. Série C No.72. 38
- Blake vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de Janeiro de 1999. Série C No.48.. 37
- Bulacio vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Série C No.100. 28
- Castañeda Gutman vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Agosto de 2008. Série C No.184. 39

<i>Castillo Páez vs. Peru</i> . Reparações e Custas. Sentença de 27 de Novembro de 1998. Série C No.43.....	37
<i>Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs Equador</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Novembro de 2007. Série C No.172.	28
<i>Chinchilla Sandoval vs. Guatemala</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de Fevereiro de 2016. Série C No.312.	27
<i>Chocrón Chocrón vs. Venezuela</i> . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de Julho de 2011. Série C No.277.	28, 31
<i>Claude Reyes e Outros vs. Chile</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No.151.	42, 43, 44
<i>Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e Outros) vs. Equador</i> . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Agosto de 2013. Série C No.266.	29, 30
<i>Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de Setembro de 2005. Série C No.130.	41
<i>Duque vs. Colômbia</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de Fevereiro de 2016. Série C No.310.	29
<i>Espinoza Gonzáles vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de Novembro de 2014. Série C No.289.	46
<i>Favela Nova Brasília vs. Brasil</i> . Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de Fevereiro de 2017. Série C No.333.	22
<i>Família Pacheco Tineo vs. Bolívia</i> . Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No.272.	21

<i>Fornerón e filha vs. Argentina</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de Abril de 2012. Série C No.242.	34
<i>Gangaram Panday vs. Suriname</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Janeiro de 1994. Série C No.16.	31
<i>García e familiares vs. Guatemala</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de Novembro de 2012. Série C No.258.	30
<i>Garibaldi vs. Brasil</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Setembro de 2009. Série C No.203.	21
<i>Goiburú e Outros vs. Paraguai</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2006. Série C No.153.	28
<i>Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C No.219.	44
<i>Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de Novembro de 2012. Série C No.253.	22
<i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de Julho de 2004. Série C No.107.	29, 45
<i>Herzog e Outros vs. Brasil</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No.353.	21
<i>Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros vs. Trinidad e Tobago</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Junho de 2002. Série C No.94.	33
<i>Ivcher Bronstein vs. Peru</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Fevereiro de 2001. Série C No.74.	24, 40

<i>Loayza Tamayo vs. Peru</i> . Exceções Preliminares. Sentença de 31 de Janeiro de 1996. Série C No.25.	20
<i>Loayza Tamayo vs. Peru</i> . Reparações e Custas. Sentença de 7 de Novembro de 1998. Série C No.42.	37
<i>López Alvarez vs. Honduras</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de Fevereiro de 2006. Série C No.141.	44
<i>López Lone e Outros vs. Honduras</i> . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de Outubro de 2015. Série C No.303.	29, 30, 31, 32, 40
<i>Maldonado Ordóñez vs. Guatemala</i> . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de Maio de 2016. Série C No.311.	31, 35, 38
<i>“Meninos de Rua” (Villagrán Morales e Outros) vs. Guatemala</i> . Mérito. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Série C No.63.	31, 35
<i>Palamara Iribarne vs. Chile</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Novembro de 2005. Série C No.135.	28, 29
<i>Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No.282.	21
<i>Quispialaya Vilcapoma vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2015. Série C No.308.	33
<i>Reverón Trujillo vs. Venezuela</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Junho de 2009. Série C No.197.	32
<i>Ricardo Canese vs. Paraguai</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de Agosto de 2004. Série C No.111.	44, 45

<i>Ruano Torres e Outros vs. El Salvador</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de Outubro de 2015. Série No.303.	28
<i>Suárez Rosero vs. Equador</i> . Mérito. Sentença de 12 de Novembro de 1997. Série C No.35.	33
<i>Tenorio Roca e Outros vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Junho de 2016. Série C No.314.	33
<i>Trabalhadores do Congresso demitidos (Aguado Alfaro e Outros) vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Novembro de 2007. Série C No.174.....	40
<i>Trabalhadores Demitidos de Petroperu e Outros vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2017. Série C No.344.	22
<i>Tribunal Constitucional vs. Peru</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de Janeiro de 2001. Série C No.71.	29, 30, 31, 32
<i>Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) vs. Equador</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de Agosto de 2013. Série C No.268.	38
<i>Velásquez Rodríguez vs. Honduras</i> . Exceções Preliminares. Sentença de 26 de Junho de 1987. Série C No.04.	25, 27, 30, 43
<i>Yatama vs. Nicarágua</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Junho de 2005. Série C No.127.	28

2.1.2 Opiniões Consultivas

OC-4/84. <i>Proposta de Modificação da Constituição Política de Costa Rica Relacionada com a Naturalização</i> . 19 de Janeiro de 1984. Série A No.04.	41
---	----

OC-5/85. <i>A Associação Obrigatória de Jornalistas (Arts. 13 e 29 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)</i> . 13 de Novembro de 1985. Série A No.05.	42
OC-6/86. <i>A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos</i> . 9 de Maio de 1986. Série A No.06.	45
OC-9/87. <i>Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)</i> . 06 de Outubro de 1987. Série A No.09.	23
OC-14/94. <i>Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis Violadoras da Convenção (Arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)</i> . 9 de Dezembro de 1994. Série A No.14.	31
OC-17/02. <i>Condição Jurídica e Direito Humanos da Criança</i> . 28 de Agosto de 2002. Série A No.17.	41
OC-18/03. <i>Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados</i> . 17 de Setembro de 2003. Série A No.18.	41
OC-21/14. <i>Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional</i> . 19 de Agosto de 2014. Série A No.21.	28

2.2 CIDH

2.2.1 Casos

<i>Karen Atala e Filhas vs. Chile</i> . Caso 12.502. 17 de Setembro de 2010.	40
<i>Ana María Ruggeri Cova, Perkins Rocha Contreras y Juan Carlos Apitz ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo) contra la República Bolivariana de Venezuela</i> . Caso 12.489. 29 de Novembro de 2006.	32

<i>Informe de Admissibilidade No.18/15. Petições 929-04, 1082-07 e 1187-07. José Antonio Arrona Salazar e Família, Luz Claudia Irozaqui Félix e Joel Gutiérrez Ezquivel. México. 24 de Março de 2015.</i>	21
<i>Informe de Admissibilidade No.57/16. Petições 589-07, 590-07 e 591-07. Julho César Rito De Los Santos e Outros. Argentina. 6 de Dezembro de 2016.</i>	21
<i>Informe de Admissibilidade No.58/16. Petições 1275-04B e 1566-08. Juan Luis Rivera Matus e Outros. Chile. 6 de Dezembro de 2016.</i>	21
<i>Informe de Admissibilidade No.63/15. Petições 1344-08 e 90-09. Reinaldo Coutinho da Silva e Luiz Otávio Monteiro. Brasil. 27 de Outubro de 2015.</i>	21
<i>Informe de Admissibilidade No.79/16. Petição 1077-98 e outras. Emiliano Romero Bendezú e Outros. Peru. 30 de Dezembro de 2016.</i>	21
<i>Informe de Mérito No.14/15. Casos 11.602, 12.385, 12.665 e 12.666. Trabalhadores Demitidos (Petroperu, MEF e Enapu). Admissibilidade e Mérito. Trabalhadores Demitidos (Minedu). Peru. 23 de Março de 2015.</i>	22
<i>Informe de Mérito No.73/00. Caso 11.784. Marcelino Hanríquez e Outros. Argentina. 3 de Outubro de 2000.</i>	41
<i>Informe de Mérito No.109/18. Caso 12.870. Yenina Esther Martinez Esquivia. Colômbia. 5 de Outubro de 2018.</i>	34, 35

2.2.2 Informes e Relatórios

<i>Comunicado de Imprensa 131/18. CIDH insta Honduras a garantir padrões internacionais de independência e imparcialidade na seleção do Procurador-Geral da República. 21 de Junho de 2018.</i>	26
--	----

<i>Democracia y Derechos Humanos en Venezuela.</i> OEA/Ser.L/V/II. Doc.54. 30 de Dezembro de 2009.	34
<i>Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia.</i> Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.44. 5 de Dezembro de 2013.	26, 28
<i>Informe sobre Corrupción y Derechos Humanos.</i> Relatório Temático. OAS/Ser.L/V/II. Doc.236. 6 de Dezembro de 2019.	26
<i>El Camino hacia una Democracia Sustantiva: la Participación Política de las Mujeres en las Américas.</i> OEA/Ser.L/V/II. Doc.79. 18 de Abril de 2011.	40
Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. <i>O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano.</i> OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.9/12. 7 de Março de 2011. ...	42, 43
<i>Resolução 1/18.</i> Corrupcion y Derechos Humanos. 2 de Março de 2018.	25, 26

2.3 CtEDH

<i>Dichand e Outros vs. Áustria.</i> Julgamento de 26 de Fevereiro de 2002.	45
<i>Oleksandr Volko vs. Ucrânia.</i> Julgamento de 9 de Abril de 2003.	26, 29

III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

3.1 ONU

ACNUDH. *Principios básicos relativos a la independencia de la judicatura.* Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Criminosos, realizado em Milão (Itália) de 26 de Agosto a 6 de Setembro de 1985 e endossados pela Assembleia

Geral das Nações Unidas nas suas Resoluções 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985.	35
CEDAW. <i>General Recommendation No.23: Political and Public Life</i> . Adotada na décima sexta sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, 1997. A/52/38.	36
<i>Guidelines on the Role of Prosecutors</i> . Aprovada no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Criminosos, realizado em Havana (Cuba), de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. A/CONF.144/28/Rev.1.	34
HRC. <i>General Comment No.32</i> . Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. CCPR/C/GC/32. 23 de Agosto de 2007.	30
HRC. <i>Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva</i> . A/HRC/14/26. 9 de Abril de 2010.	25
HRC. <i>Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Knaul</i> . A/HRC/20/19. 7 de Junho de 2012.	34

3.2 Outros

ACIJ. Argentina. “ <i>Impugnamos candidaturas al Ministerio Público de la Ciudad</i> ”. Fortalecimento das instituições democráticas. Ações. 19 de Novembro de 2013.	43
CADHP. <i>Princípios e Diretrizes Relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África</i> . Adotados como parte do informe de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de Chefes de Estado da União Africana celebrada em Maputo em 4-12 de Julho de 2003.	32

Comissão Internacional de Juristas. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). <i>Principios sobre el derecho de acceso a la información</i> . 7 de Agosto de 2008.	43, 44, 45
DPLF. <i>Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça</i> . 28 de Junho de 2017.	44
OEA, Assembleia Geral. Resolução 1932 (XXXIII-O/03). <i>Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia</i> . Resolução aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 10 de Junho de 2003.	42
OEA. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). <i>Declaración Sobre la Violencia y el Acoso Políticos Contra las Mujeres</i> . OEA/Ser.L/II.7.10.	36

ABREVIATURAS

ACIJ	Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DPLF	Due Process of Law Foundation
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Maricruz Hinojoza e outras contra a República de Fiscalândia, os representantes das vítimas vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Fiscalândia

1. A República da Fiscalândia é um estado unitário, democrático e descentralizado, organizado sob a forma republicana de governo e regime presidencialista. O Estado ratificou a maioria dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a CADH, bem como reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH.

2. Fiscalândia separa-se em quatro poderes: Poder Executivo, cujo titular é o Presidente da República; Poder Legislativo, o qual reside na Assembleia Legislativa; Poder Judicial, cujo órgão máximo é o Supremo Tribunal de Justiça; e Poder Auditor, formado pela Procuradoria Geral da República, pelo Tribunal Nacional de Contas, pela Defensoria dos Habitantes de Fiscalândia e pelo Conselho da Judicatura.

3. A partir do golpe de Estado de 2005, as instituições de Fiscalândia passaram por mudanças drásticas em suas composições. Durante o golpe, todos os juízes do Supremo Tribunal de Justiça foram removidos de seus cargos.¹ Enquanto a composição dos Poderes Executivo, Legislativo e

¹ Pergunta de Esclarecimento nº 60.

Judicial passou por mudanças praticamente completas, os membros dos órgãos de controle do Poder Auditor foram ratificados em seus cargos.²

4. Em 2017, Javier Alonso Obregón foi eleito presidente pelo período de 5 anos. Posteriormente, impetrou um recurso de amparo contra a disposição constitucional que proibia a reeleição presidencial.

5. Algum tempo depois, foi publicada no portal jornalístico “#OjoAvizor” a investigação “os META Correios”, a qual divulgava uma série de correios eletrônicos e gravações de áudio que apontavam para negociações entre o assessor presidencial Pedro Matalenguas e membros da Junta de Postulação acerca da eleição de juízes do Tribunal de Contas. Das cinco vagas disponíveis para eleição de juízes, quatro foram ocupadas por pessoas citadas nas indicações de Matalenguas que, logo após a eleição, arquivaram um processo de auditoria aberto contra Manuel Obregón, irmão mais velho do Presidente Javier Obregón.³

1.2. Mariano Rex

6. O juiz Mariano Rex rejeitou o recurso de amparo interposto pelo Presidente Obregón quanto à proibição constitucional de reeleição, na primeira instância do Primeiro Tribunal Constitucional de Berena. Considerou que o direito a eleger e ser eleito não era absoluto, podendo ser limitado por outros princípios constitucionais, concluindo que a limitação constitucional era idônea, necessária e proporcional. O Presidente apelou tal decisão, sendo o caso atraído pelo Supremo Tribunal de Justiça que, em 10 de outubro de 2017, defendeu que Obregón tinha direito a concorrer novamente à Presidência da República.

² Caso Hipotético, §14.

³ Caso Hipotético, §17.

7. Por sua vez, a Corte Suprema entendeu que a decisão do juiz Mariano Rex não estava devidamente motivada, ordenando que se iniciasse uma investigação contra Rex por falta grave ao seu dever de motivação no caso. Após ser levado a cabo o processo disciplinar contra ele, em que exerceu efetivamente sua defesa dentro do prazo que lhe foi concedido,⁴ o Supremo Tribunal de Justiça resolveu destituir Mariano Rex.

1.3. Magdalena Escobar

8. Diante das diversas denúncias jornalísticas de casos de corrupção, a Procuradora Geral da República, Magdalena Escobar, resolveu criar uma Unidade Especial para realizar uma investigação sobre os possíveis delitos dos META Correios. Ante a isto, em 14 de junho de 2017, apenas dois dias após a criação da Unidade Especial, o Presidente Obregón emitiu Decreto Presidencial Extraordinário para a criação de Junta de Postulação para eleição de um novo Procurador Geral da República.

9. Magdalena Escobar foi nomeada Procuradora Geral em 1 de setembro de 2005 pelo ex-presidente Santa María, para um mandato de 15 anos, sendo ratificada no cargo pelo Decreto Presidencial de 20 de março de 2008.⁵

10. Em 16 de junho de 2017, Escobar interpôs petição de Nulidade de Ato Administrativo e solicitou a suspensão temporária da convocatória realizada pelo Decreto Presidencial Extraordinário. Apesar de a medida cautelar ter sido admitida pelo Tribunal de primeira instância, a decisão foi posteriormente anulada pela Sala Segunda de Apelações de Berena. Dessa forma, o Presidente Obregón procedeu com a nomeação dos membros da Junta de Postulação.

⁴ Pergunta de Esclarecimento nº 18.

⁵ Caso Hipotético, §14.

11. Dois meses depois, em 13 de agosto de 2017, Magdalena Escobar, ainda como Procuradora Geral, anunciou a apresentação de denúncia penal formal contra (i) o assessor presidencial Pedro Matalenguas, (ii) o ex-prefeito Manuel Alberto Obregón, (iii) o ex-representante da Muyutrecht, e (iv) os ex-membros da Junta de Postulação, pelos delitos de corrupção e tráfico de influências. Além disso, denunciou que os membros da Unidade Especial estavam sendo assediados pelo então chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral, Domingo Martínez.

12. Apenas em 2 de janeiro de 2018, a Suprema Corte de Justiça emitiu sentença de fundo no Processo de Nulidade iniciado por Magdalena Escobar, pela qual declarou improcedente a demanda por considerar que a eleição do novo Procurador Geral teria gerado uma situação de fato impossível de ser revertida por meio do processo.⁶

1.4. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

13. A primeira reunião da Junta de Postulação para a eleição de novo Procurador Geral da República ocorreu em julho de 2017. Até a etapa de entrevistas, dentre os 27 candidatos, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro encontravam-se em primeiro e segundo lugar, respectivamente.⁷

14. Os candidatos foram submetidos a entrevista entre 1 e 15 de setembro de 2017. As perguntas feitas aos candidatos versaram sobre sua experiência de trabalho anterior ou seus planos de trabalho, porém, no caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, apenas uma pergunta foi feita a cada uma sobre seus antecedentes de trabalho.

15. A Junta anunciou, após as entrevistas, a lista dos três candidatos a ser enviada ao Presidente Javier Obregón, que incluía Domingo Martínez e outros dois candidatos, os quais depois da qualificação de sua documentação figuravam nos lugares 18, 21 e 25 na ordem de precedência. O

⁶ Caso Hipotético, §42.

⁷ Caso Hipotético, §32.

Presidente Obregón, logo após, escreveu em seu *Twitter* que decidiu nomear Domingo Martínez como Procurador Geral da República, além de mencionar “#Bye Magdalena”.⁸

16. No dia seguinte a nomeação, o noticiário #TeEstoyMirando publicou uma reportagem acerca dos antecedentes de Domingo Martínez, revelando que Martínez havia trabalhado como Conselheiro Jurídico na Prefeitura de Berena durante a gestão de Manuel Obregón – irmão do Presidente – e aparecia como um dos contribuintes individuais do partido #MenosÉMais – partido do qual o Presidente é membro –, bem como proprietário de um carro de luxo adquirido uma semana antes da sua eleição. Em sua primeira semana no cargo, o novo Procurador mudou os Procuradores da Unidade Especial do Caso META Correios.⁹

17. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro decidiram impugnar o processo de seleção e a nomeação de Domingo Martínez, apresentando um recurso de amparo perante o Segundo Tribunal Constitucional de Berena contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação assim como a nomeação feita pelo Presidente Obregón.

18. O recurso de amparo foi declarado improcedente, sob o argumento de que a nomeação do Procurador Geral é uma atribuição soberana do Poder Executivo, e que não pode ser objeto de controle através de recurso de amparo. A decisão foi apelada pelas demandantes, porém mantida pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

19. Diante desse contexto, Mariano Rex, Magdalena Escobar, e Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro apresentaram petições perante a CIDH alegando violação aos direitos previstos pela CADH, respectivamente, em 1 de agosto de 2017, 15 de dezembro de 2017 e 1 de abril de 2018.

⁸ Caso Hipotético, §36.

⁹ Caso Hipotético, §37.

O Estado, em sede de admissibilidade, alegou a falta de esgotamento de recursos internos em face de todos os petionários.

20. A Comissão atribuiu a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos: (i) 8.1, 24 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH, em prejuízo de Magdalena Escobar; (ii) 8.1 e 25, ambos em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo de Mariano Rex; e (iii) 8, 13, 24 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH, em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

21. A CIDH ainda teceu recomendações no relatório de fundo correspondente às petições. Dado que Fiscalândia não cumpriu com nenhuma destas recomendações e findo o prazo estabelecido, as petições foram acumuladas e submetidas conjuntamente perante a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de dezembro de 2019.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Da Competência da Corte IDH

22. Configura-se a competência *ratione materiae* da Corte no presente caso, de acordo com os parâmetros já estabelecidos pela Corte IDH,¹⁰ uma vez que a República de Fiscalândia ratificou a CADH em 1970,¹¹ reconhecendo a competência contenciosa da Corte IDH em 1980¹² e a denúncia foi apresentada pela CIDH, em conformidade com o artigo 61 da CADH.¹³

23. Considerando que os fatos ocorreram após a ratificação da Convenção e o reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado, verifica-se também a competência *ratione temporis* da Corte

¹⁰ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. 1996. §§32, 33, 35.

¹¹ Caso Hipotético, §3.

¹² Pergunta de Esclarecimento n° 46.

¹³ Caso Hipotético, §§44, 48, 52.

IDH para a análise da demanda.¹⁴ As violações aos direitos humanos ocorridas no caso ocorreram dentro da jurisdição de Fiscalândia, Estado signatário da CADH, possuindo a Corte IDH competência *ratione loci* para apreciar a causa.¹⁵ Ainda, as vítimas foram tempestivamente identificadas, cumprindo com os elementos para a competência *ratione personae* da Corte.¹⁶

2.2. Da Admissibilidade da Demanda

24. Em conformidade com os requisitos exigidos pelos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada perante essa Honorável Corte passou pelo crivo da CIDH, que considerou as petições admissíveis. Ainda que se entenda que este Tribunal não se encontra vinculado às decisões de outros órgãos, os representantes das vítimas reafirmam a admissibilidade da demanda, apresentada em estrito cumprimento aos requisitos procedimentais da CADH e do Regulamento da Corte.

25. Em especial, ratifica-se a legalidade da acumulação das petições e o esgotamento dos recursos internos.

2.2.1. Da Acumulação das Petições

26. A CIDH reuniu as petições 255-17, 110-17 e 209-18 e submeteu-as conjuntamente à jurisdição da Corte em 15 de dezembro de 2019. Acumular ou reunir petições faz parte da prática da CIDH quando cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 29.1.d do seu Regulamento, semelhantes aos indicados no artigo 28 do Regulamento da Corte,¹⁷ quais sejam: (i) versarem sobre

¹⁴ CtIDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. §§12 e 19; *Caso Herzog e Outros vs. Brasil*. §27.

¹⁵ CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*. §33.

¹⁶ CtIDH. *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. §53.

¹⁷ CIDH. *Informe de Admissibilidade No.63/15*. §5; CIDH. *Informe de Admissibilidade No.18/15*. §4; *Informe de Admissibilidade No.57/16*. §1; *Informe de Admissibilidade No.58/16*. §§ 6 e 9; *Informe de Admissibilidade No.79/16*. §1.

atos similares; e (ii) envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta. Tal prática já foi reconhecida pela Corte IDH.¹⁸

27. De fato, as três petições que originaram o presente caso versam sobre fatos similares e interligados: a retirada arbitrária de Magdalena Escobar de seu cargo como Procuradora Geral, seguida pelo controverso processo de seleção de novo Procurador e a destituição do juiz Rex, todos envolvendo o mesmo padrão de conduta de altas autoridades políticas no contexto de corrupção estrutural em Fiscalândia.

28. Em circunstâncias similares, a CIDH, no *Caso Trabajadores Demitidos de Petroperu e Outros vs. Peru* – posteriormente julgado pela Corte¹⁹ –, optou por acumular as petições de trabalhadores que sofreram com a ineficácia, incerteza jurídica e ausência de independência e imparcialidade do Judiciário do Peru na época dos fatos.²⁰

2.2.2. Do prévio esgotamento de recursos internos

29. Para que uma petição seja admitida pela CIDH, de acordo com o artigo 46.1.a. da CADH, é preciso que os mecanismos disponíveis para solução da controvérsia na jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados. Contudo, os artigos 46.2 da CADH e 31 do Regulamento da CIDH dispõem que tal previsão não será aplicada quando não existir na legislação interna do Estado o devido processo legal necessário para a proteção dos direitos violados.

30. O cenário geral em Fiscalândia se enquadra na situação reconhecida pela Corte IDH em que, pelas condições gerais do país ou pelas circunstâncias particulares de um caso, os recursos

¹⁸ CtIDH. *Caso Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*. §§1, 2; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. §2b.

¹⁹ CtIDH. *Caso Trabajadores Demitidos de Petroperu e Outros vs. Peru*. §§2, 5.

²⁰ CIDH. *Informe de Mérito nº 14/15*.

judiciais resultam ilusórios e, conseqüentemente, inefetivos.²¹ As três petições do presente caso comprovam isso.

31. Primeiro, observa-se um Supremo Tribunal de Justiça presidido por Ángel Lobo, que coleciona denúncias de manipulação da conformação das cortes regionais, sem qualquer avanço de tais denúncias, que foram arquivadas pela própria Assembleia Legislativa do país.²² Por conseguinte, as circunstâncias dos casos dos quatro peticionários, que envolvem diretamente cargos e decisões de autoridades políticas fiscalenses, evidenciam o comprometimento da independência das instituições em Fiscalândia e o caráter ilusório de qualquer recurso impetrado pelas vítimas, incidindo na hipótese de exceção ao esgotamento de recursos internos.

32. Em relação a Magdalena Escobar, o Estado alegou a falta de esgotamento de recursos internos, pois ainda não havia sido emitida uma sentença sobre o mérito no Processo de Nulidade ajuizado quando foi interposta a petição. Entretanto, uma vez que o Processo de Nulidade se relacionava à convocação de formação da Junta de Postulação realizada pelo Presidente e esta já havia sido criada e cumprido com seu papel de indicar um novo Procurador Geral, não seria um recurso eficaz no que se trata da proteção dos direitos de Escobar. Isso foi confirmado pelo fato de que, em 2 de janeiro de 2018, a sentença foi emitida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que declarou improcedente a demanda argumentando que a eleição do novo Procurador teria gerado uma situação impossível de ser revertida.²³

33. Quanto à petição de Mariano Rex, o Estado alegou a falta de esgotamento de recursos internos baseando-se no fato de que nenhum processo judicial foi iniciado a nível interno para questionar sua destituição, de caráter administrativo. No entanto, a Corte IDH já reconheceu que

²¹ CtIDH. OC-9/87. §24.

²² Caso Hipotético, §9.

²³ Caso Hipotético, §42.

são ilusórios e inefetivos os recursos que careçam de utilidade na prática, em razão da falta de independência do Poder Judiciário para decidir com imparcialidade.²⁴ No caso do juiz Rex, resta evidente a impossibilidade de obter uma decisão imparcial da mesma Corte Suprema que o havia sancionado por emitir uma decisão contrária ao pedido do Presidente da República em um recurso submetido contra a decisão do próprio Supremo Tribunal de Justiça.

34. O Estado ainda alegou falta de esgotamento de recursos internos quanto à petição de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, arguindo que não teriam esgotado a via do Processo de Nulidade, mecanismo que, de acordo com o Estado, seria o mais adequado para impugnar as decisões presidenciais e da Junta de Postulação por controlar judicialmente os atos ou omissões realizados pela Administração Pública.²⁵ No entanto, na prática, as Juntas são órgãos autônomos para aprovar seus próprios parâmetros²⁶ e inexistente um mecanismo de responsabilização de seus membros. De tal modo, recorrer ao Processo de Nulidade ainda não seria um meio eficaz de tutela dos direitos das candidatas no que tange às violações do processo de seleção.

35. Logo, verifica-se que houve o esgotamento prévio dos recursos internos quanto a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, tendo em vista que as petionárias: (i) impetraram, perante o Segundo Tribunal Constitucional de Berena, recurso de amparo contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação e contra a nomeação realizada pelo Presidente Obregón; (ii) apelaram da decisão do Tribunal em face da Segunda Sala de Apelações de Berena; e (iii) apresentaram Recurso Extraordinário diante do Supremo Tribunal de Justiça. Ratificando seu caráter ilusório e inefetivo, todos os recursos foram declarados improcedentes e rejeitados em todas as instâncias.

²⁴ CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. §137.

²⁵ Pergunta de Esclarecimento n° 32.

²⁶ Pergunta de Esclarecimento n° 9.

36. Por último, esta Corte já entendeu que a regra do esgotamento dos recursos internos possui certas implicações na CADH, uma vez que estariam ligados a violações de direitos já reconhecidos pela Convenção.²⁷ Desta forma, mesmo que se julgue necessário avaliar a real efetividade dos recursos disponíveis e a independência dos órgãos judiciais fiscalenses, tal avaliação deve ser realizada conjuntamente ao julgamento do mérito das violações aos artigos 8º e 25 da CADH.²⁸

2.3. Da análise do Mérito

2.3.1. Introdução ao mérito: o impacto da corrupção estrutural em Fiscalândia

37. As diversas violações sofridas pelas vítimas não podem ser desassociadas do contexto institucional de Fiscalândia. A análise conjunta dos fatos evidencia um cenário de violações sistemáticas de direitos e garantias e aponta para a existência de um sistema de corrupção estrutural no país.²⁹

38. Segundo a CIDH, corrupção é um fenômeno caracterizado pelo abuso ou desvio do poder confiado, que desloque o interesse público em benefício privado (próprio ou de terceiros) e que prejudique as instituições democráticas, o Estado de Direito e afete o acesso aos direitos humanos³⁰. Visando o combate à corrupção, a Convenção da ONU sobre o tema recomenda que sejam criados códigos de conduta com padrões a serem seguidos pelos agentes estatais, para promover valores como honestidade e integridade.³¹

²⁷ CIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. §91.

²⁸ *Idem*. §§95, 96.

²⁹ SANDOVAL, Irma. *Enfoque da corrupção estrutural: poder, impunidade e voz cidadã*. p.119-152.

³⁰ CIDH. *Resolução 1/18*. p. 1; ver também, HRC. *Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers*. 2010. §73.

³¹ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, 2004, Capítulo II.

39. Inicialmente, verifica-se que o próprio desenho institucional de Fiscalândia possui características que facilitam a corrupção,³² como a concentração de poder no Legislativo,³³ irrecorribilidade de certas decisões perante um tribunal superior, além da falta de transparência³⁴ e igualdade³⁵ nos processos das Juntas de Postulação.³⁶

40. A atuação dos agentes estatais também corrobora para o cenário de corrupção sistêmica.³⁷ Dentre eles, cita-se o fato da Assembleia Legislativa reiteradamente arquivar denúncias contra o presidente da Suprema Corte, a destituição ilegal do juiz Mariano Rex, o afastamento da Procuradora Geral Magdalena Escobar e a conduta presidencial de nomear para a vaga de Procurador Geral da República uma pessoa com conexão familiar e profissional.

41. A Corte Europeia de Direitos Humanos já sinalizou a necessidade de dar atenção especial acerca das atribuições essenciais e prerrogativas das instituições estatais em meio a um contexto de enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.³⁸ As instituições que possuem vocação constitucional de combater a corrupção devem dispor necessariamente de independência funcional e pessoal.³⁹

42. A corrupção estrutural também agrava a inobservância dos princípios de igualdade e não discriminação entre candidatos de um concurso público, afetando diferenciadamente grupos minoritários e fragilizados, como mulheres.

³² Ver CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia*. §114.

³³ ONU. *Informe do Relator Especial sobre a Independência de Magistrados e Advogados*. 2017. §54

³⁴ CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia*. §§79-82.

³⁵ *Idem*. §§59-74.

³⁶ CIDH. Comunicado de Imprensa 131/18. *CIDH insta Honduras a garantir padrões internacionais de independência e imparcialidade na seleção do Procurador-Geral da República*.

³⁷ Ver CIDH. *Informe sobre Corrupción y Derechos Humanos*. §§264-266, 372; CIDH. *Resolução 1/18*. pp.3, 4; ONU. *Informe do Relator Especial sobre a Independência de Magistrados e Advogados*. §§47, 98.

³⁸ CtEDH. *Caso de Oleksandr Volko vs. Ucrânia*. §104.

³⁹ CIDH. *Informe sobre Corrupción y Derechos Humanos*. §§298, 308.

43. As circunstâncias de Fiscalândia demonstram uma falha estrutural no sistema legal,⁴⁰ que impacta negativamente sua democracia, seu Estado de Direito e, particularmente, os direitos individuais e garantias das vítimas do presente caso: Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

2.3.2. Das violações aos artigos 8º e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH, em detrimento de Mariano Rex

44. A República de Fiscalândia violou os direitos à garantia e proteção judicial do juiz Mariano Rex, assegurados pelos artigos 8º e 25 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 e 2º, em dois momentos. Primeiro, ao destituí-lo arbitrariamente, não lhe garantindo um devido processo legal e recurso efetivo. Segundo, ao violar a independência judicial, tanto em seu aspecto individual como institucional, gerando maior gravidade às violações e enfraquecendo o Estado Democrático de Direito.

Da violação ao devido processo legal

45. A Corte IDH estipulou que os Estados-Partes da CADH se obrigam a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações aos direitos humanos (artigo 25), de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), dentro da obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição (artigo 1.1).⁴¹

⁴⁰ ONU. *Relatório Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados*. §21.

⁴¹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. §91; *Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*. §233.

46. Deste modo, em vista da afinidade entre os artigos 8º e 25 da CADH – que dispõem sobre garantias e proteção judicial, respectivamente – é essencial que sua análise seja realizada de forma conjunta ante uma alegação de violação do direito ao acesso à justiça.

47. A Corte IDH já destacou que o artigo 8º é norma imperativa de Direito Internacional,⁴² comportando a exigência de que os Estados assegurem, em tempo razoável, a satisfação dos direitos das partes.⁴³ Deste modo, o devido processo deve ser refletido em: (i) um acesso à justiça não só formal, mas que resolva os fatores de desigualdade real dos interessados; (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo; e (iii) decisões adotadas que traduzam uma solução justa.⁴⁴

48. Uma das “devidas garantias” decorrentes do artigo 8.1 é o dever de motivação das decisões judiciais,⁴⁵ também previsto no artigo 15 da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia. No presente caso, estes dispositivos foram violados, pois a Corte Suprema não fundamentou o caráter “grave” da falta administrativa supostamente cometida pelo juiz Rex.

49. É do entendimento desta Corte que a falta de uma devida motivação torna a decisão arbitrária⁴⁶ e, no presente caso, evidencia também o desvio de poder por autoridades estatais, que fizeram uso de um ato formalmente válido para encobrir a real intenção de represália⁴⁷ ao juiz Rex, que havia emitido decisão contrária aos interesses do Presidente Obregón.

50. Segundo a Corte, resoluções de caráter disciplinário devem conter a indicação precisa do que constitui uma falta, acompanhada de argumentos suficientes para justificar o excepcional afastamento de um juiz de seu cargo.⁴⁸ No presente caso, o juiz Rex não só atuou única e

⁴² CtIDH. *Caso Goiburú e Outros vs. Paraguai*. §131.

⁴³ CtIDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. §114; *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. §188.

⁴⁴ CtIDH. *OC-21/14*. §109; *Caso Ruano Torres e Outros vs. El Salvador*. §151.

⁴⁵ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. §78.

⁴⁶ CtIDH. *Caso Yatama vs. Nicarágua*. §§152-153; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. §107.

⁴⁷ CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia*. §228.

⁴⁸ CtIDH. *Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela*. §120.

exclusivamente movido pelo Direito, como sequer pôde exercer seu direito à defesa.⁴⁹ Ainda, em semelhança ao ocorrido no *caso Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela*, Mariano Rex foi sujeito a pressões hierárquicas que prejudicaram o exercício de seu direito como cidadão e como juiz.⁵⁰

51. Fiscalândia também desrespeitou o direito ao devido processo legal de Mariano Rex devido à falta de julgamento por um tribunal imparcial. Há de se considerar que as diversas denúncias contra o presidente da Corte Suprema, Angél Lobo,⁵¹ cooperam fortemente para duvidar da imparcialidade e da legitimidade desse órgão decisório.⁵²

52. Ressalta-se que o direito a um devido processo ante um juiz ou tribunal imparcial é salvaguardado pelo artigo 8.1 da CADH, sendo tal imparcialidade compreendida sob duas dimensões: subjetiva e objetiva.⁵³ Adotando a tese apresentada pela Corte Europeia de Direitos Humanos,⁵⁴ a “imparcialidade subjetiva” é concebida na ideia de que o juiz deve analisar os fatos da causa sem preconceitos ou parcialidades de índole pessoal contra os litigantes,⁵⁵ enquanto a “imparcialidade objetiva” se resume na ideia de que o juiz deve atuar sem estar sujeito a influências, incentivos, pressão, ameaças ou intromissões – diretas ou indiretas –, possuindo exclusivamente o Direito como força motriz.⁵⁶

53. De acordo com tais critérios, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça de Fiscalândia teria sua imparcialidade comprometida (i) subjetivamente, uma vez que o atual Presidente da Corte possui denúncias de tentativas de favorecimento a indústrias extrativistas através da manipulação

⁴⁹ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §74; *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e Outros) vs. Equador*. §118; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §§196, 199-200.

⁵⁰ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros* (“*Corte Primeira do Contencioso Administrativo*”) *vs. Venezuela*. §56.

⁵¹ Caso Hipotético, §9.

⁵² CtIDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. §147; *Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. §238.

⁵³ CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. §171; *Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. §§189, 234.

⁵⁴ CtEDH. *Caso Oleksandr Volkov vs. Ucrânia*. §104.

⁵⁵ CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. §171; *Caso Duque vs. Colômbia*. §162.

⁵⁶ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros* (“*Corte Primeira do Contencioso Administrativo*”) *vs. Venezuela*. §56.

de cortes regionais⁵⁷ e (ii) objetivamente, pois além de sancionar Mariano Rex após revisar uma decisão do juiz contrária aos interesses do Presidente da República, a Corte Suprema vinha emitindo uma série de decisões favoráveis ao Presidente Obregón, como nos casos de Hinojoza e del Mastro, pela rejeição de seu Recurso Extraordinário⁵⁸ e de Magdalena Escobar, pela declaração de improcedência do seu Processo de Nulidade,⁵⁹ comprometendo, assim, sua aparência de imparcialidade.

54. Em um contexto de corrupção estrutural, a efetividade dos recursos também é colocada em xeque. Nos termos da Corte IDH, para ser efetivo não basta a mera previsão formal de um recurso no ordenamento jurídico⁶⁰ se ele não for capaz de produzir o resultado a que foi concebido.⁶¹

55. Particularmente para processos de destituição de juízes, esta Corte entende que a autoridade a cargo deve necessariamente: respeitar o devido processo legal, oferecer ao prejudicado um recurso efetivo,⁶² assegurar a objetividade e imparcialidade⁶³ e permitir o exercício do direito à defesa.⁶⁴

56. Sendo assim, Fiscalândia violou o artigo 25 da CADH ao não disponibilizar um recurso efetivo a Mariano Rex, uma vez que não há previsão de qualquer recurso em seu ordenamento jurídico que viabilize a revisão de sentenças da Corte Suprema, que reflete a falta de um desenho institucional necessário para garantir a efetividade da democracia no país. No presente caso, isso revela também a inutilidade prática do eventual Recurso de Reconsideração, pois seria apresentado

⁵⁷ Pergunta de Esclarecimento n° 27.

⁵⁸ Caso Hipotético, §39.

⁵⁹ Caso Hipotético, §42.

⁶⁰ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §90.

⁶¹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. §66; *Caso García e familiares vs. Guatemala*. §142.

⁶² CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. *Venezuela*. §147.

⁶³ HRC. *General Comment No.32*. §20.

⁶⁴ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §74; *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e Outros) vs. Equador*. §118; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §§196, 199-200.

perante o mesmo Pleno que sancionou desproporcional e arbitrariamente o peticionário,⁶⁵ afetando claramente a independência judicial necessária para decidir com imparcialidade.⁶⁶

57. Cabe também responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 2º da CADH, pois o acervo normativo de Fiscalândia não auxilia a devida aplicação de recursos efetivos⁶⁷ e não ilusórios, e tampouco não foram adotadas medidas legislativas necessárias para garantir a efetividade do direito à proteção judicial.⁶⁸

Da violação à independência judicial

58. As violações aos direitos à garantia e proteção judicial tornam-se ainda mais graves pela vítima se tratar de juiz no exercício de suas funções. No presente caso, Fiscalândia violou os artigos 8.1 e 25 da CADH, em conexão com 1.1 e 2º, pois a destituição de Mariano Rex foi uma clara violação da sua independência judicial, tanto no aspecto individual, como no institucional.⁶⁹

59. Segundo a Corte, a independência é tão essencial para o cumprimento da função judicial,⁷⁰ que ofendê-la afeta todo o Estado Democrático de Direito e a separação de poderes.⁷¹ Em especial, a violação do exercício independente das funções judiciárias afeta o poder de decidir controvérsias concretas sem medo de represálias,⁷² a proteção contra pressões externas⁷³ e expõe os juízes a

⁶⁵ Perguntas de Esclarecimento nº 51.

⁶⁶ CtIDH. *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §247.

⁶⁷ CtIDH. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e Outros) vs. Guatemala*. §237; *Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*. §110.

⁶⁸ CtIDH. *Caso Gangaram Panday vs. Suriname*. §50; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §213; *OC-14/94*. §48.

⁶⁹ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. §55.

⁷⁰ CtIDH. *Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela*. §97.

⁷¹ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §73; *Caso Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. §184.

⁷² CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. §§196, 200.

⁷³ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §75; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §191.

restrições e pressões indevidas por parte de magistrados que exercem funções de apelação.⁷⁴ No *Caso Apitz Barbera e Outros*, ressalta-se que juízes não devem se ver compelidos a concordar com o órgão revisor de suas decisões.⁷⁵

60. Contudo, em violação ao direito à independência judicial, a destituição de Mariano Rex se deu pela adoção um critério distinto daquele adotado pela Corte Suprema quanto ao direito de eleger e ser eleito. Instrumentos internacionais, contudo, ressaltam que diante da pluralidade de interpretações jurídicas possíveis sobre um mesmo fato, um juiz não poderia ser destituído unicamente por sua decisão ter sido revogada mediante uma apelação ou revisão de um órgão judicial superior.⁷⁶ A CIDH também sustenta que as sanções disciplinares a juízes não devem ser motivadas pelo juízo jurídico de suas decisões, justamente em respeito a faculdade de interpretar e aplicar as fontes do direito e a faculdade de avaliar com liberdade os fatos e as provas dos juízes.⁷⁷

61. A falha no dever de preservar a independência judicial de Mariano Rex se agrava ainda mais pelo seu cargo de juiz constitucional, bem como em razão da natureza dos assuntos submetidos ao seu conhecimento.⁷⁸ Por fim, em violação à Convenção Americana, Fiscalândia também faltou com o dever de adotar “garantias reforçadas” de estabilidade aos juízes, como um corolário do direito de acesso à justiça,⁷⁹ que transcende a figura do juiz Rex e sua garantia de inamovibilidade no cargo⁸⁰ e impacta coletivamente toda a sociedade.⁸¹

⁷⁴ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela*. §55; *Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. §186; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §§194, 218.

⁷⁵ CtIDH. *Caso Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela*. §84.

⁷⁶ CADHP. *Princípios e Diretrizes Relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África*. Princípio A, 4, n (2).

⁷⁷ CIDH. *Caso de Ana María Ruggeri Cova, Perkins Rocha Contreras y Juan Carlos Apitz contra la República Bolivariana de Venezuela*. §89.

⁷⁸ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §75.

⁷⁹ CtIDH. *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela*. §67.

⁸⁰ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §75; *Caso do Tribunal Constitucional vs. Equador*. §188; ONU. *Princípios Básicos das Nações Unidas*. Princípio No.12.

⁸¹ CtIDH. *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §194.

2.3.3. Das violações em detrimento de Magdalena Escobar

2.3.3.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH

62. Fiscalândia violou os direitos à garantia e proteção judicial de Magdalena Escobar, previstos pelos artigos 8º e 25 da CADH, ambos em relação ao artigo 1.1, tanto ao não lhe garantir o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, quanto ao não lhe assegurar o acesso ao julgamento por um tribunal imparcial.

Da violação ao direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável

63. O direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável é considerado desdobramento do direito de acesso à justiça (artigo 8.1 da CADH), sendo a falta de razoabilidade considerada, *per se*, uma violação às garantias judiciais.⁸² Na ausência de um parâmetro objetivo para definir tal razoabilidade, a Corte IDH estabeleceu que esta deve ser apreciada em relação à duração total do procedimento.⁸³

64. No presente caso, Magdalena Escobar interpôs petição de Nulidade de Ato Administrativo contra a convocatória de Junta de Postulação para a seleção de novo Procurador Geral com objetivo de manutenção de seu cargo em junho de 2017. Contudo, o julgamento pela Corte Suprema de Justiça ocorreu apenas em 2 de janeiro de 2018.⁸⁴ Considerando que, passados pouco mais de seis meses depois do ajuizamento da demanda, a referida Junta já havia sido dissolvida e o novo Procurador Geral definido, resta incontestável a caracterização de demora excessiva. A mora do

⁸² CtIDH. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros vs. Trinidad e Tobago*. §165; *Caso Tenorio Roca e Outros vs. Peru*. §237.

⁸³ CtIDH. *Caso Suárez Rosero vs. Equador*. §71; *Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru*. §176.

⁸⁴ Caso Hipotético, §§23, 42.

órgão jurisdicional de Fiscalândia em julgar a lide gerou danos irreparáveis aos direitos de Magdalena Escobar,⁸⁵ correspondendo, então, a violações dos artigos 8º e 25 da CADH.

Da violação ao direito de ser ouvida por um tribunal imparcial

65. A Diretiva No.4 das *Diretrizes sobre a Função dos Procuradores*, da ONU, estabelece que os Estados devem garantir que os procuradores possam exercer sua profissão sem intimidação, assédio, ou qualquer risco injustificado de incorrer em responsabilidade civil, penal ou de outra índole.⁸⁶

66. Além disso, o cargo de procurador deve ser dotado de estabilidade necessária para garantir sua independência nos casos frente às mudanças políticas ou de governo, como já expressou a CIDH,⁸⁷ sendo preferível que tal mandato possua uma longa duração, fixada por lei, para evitar que órgãos políticos discricionariamente favoreçam ou não sua renovação,⁸⁸ justamente como elucidada o caso de Escobar. No *Caso de Yenina Esther Martinez Esquivia*, recentemente submetido à Corte, a CIDH estabeleceu que procuradores devem contar com estabilidade do cargo reforçada, somente sendo separados de seus postos em caso de faltas disciplinares graves ou cumprimento do prazo de seu mandato, sob pena de incorrer em incompatibilidade com a CADH,⁸⁹ garantias evidentemente contrariadas em relação a Magdalena Escobar.

67. Isto posto, observa-se que a medida adotada pelo Presidente Obregón constitui caráter sancionatório, gerando os mesmos efeitos que uma remoção de cargo, uma vez que o Decreto Presidencial Extraordinário para a eleição de novo Procurador Geral foi emitido apenas dois dias

⁸⁵ CtIDH. *Caso Fornerón e filha vs. Argentina*. §76.

⁸⁶ ONU. *Guidelines on the Role of Prosecutors*.

⁸⁷ CIDH. *Democracia y Derechos Humanos en Venezuela*. §229.

⁸⁸ HRC. *Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers*. 2012. §65.

⁸⁹ CIDH. *Informe de Mérito No.109/18*. §67.

depois da criação, por Magdalena Escobar, da Unidade Especial para investigar o caso META Correios.⁹⁰ A atribuição de Magdalena Escobar como procuradora no distrito de Morena, lugar caracterizado por altas taxas de violência perpetrada por gangues, pode ser compreendida também como sanção de caráter implícito.⁹¹

68. No que tange ao Judiciário, frisa-se que não basta sua independência de fato: é imprescindível, também, a aparência de independência.⁹² Tendo em vista que todas as suas decisões foram em favor do Presidente,⁹³ bem como julgou pela privação de autonomia do cargo de Procurador Geral estritamente por motivos políticos, falhando em demonstrar que a situação de provisionalidade da vítima possuía uma finalidade específica vinculada a um marco temporal delimitado ou uma condição resolutiva, a atuação da Corte Suprema não só impossibilitou que a remoção do cargo ocorresse sob um processo pautado pelo dever de motivação e pelo direito de defesa,⁹⁴ como também refletiu a ausência de independência e imparcialidade exigida de seus membros⁹⁵ – importando, conseqüentemente, em violação às garantias judiciais positivadas no art. 8º da CADH.

69. Por fim, o Estado incorreu também na violação ao artigo 25 da CADH, relativo à proteção judicial, ao não cumprir com sua responsabilidade de não somente consagrar normativamente um recurso eficaz, como também assegurar a devida aplicação deste recurso por parte de suas autoridades judiciais.⁹⁶

⁹⁰ Perguntas de Esclarecimento nº 4.

⁹¹ Perguntas de Esclarecimento nº 10.

⁹² DPLF. *Lineamientos para una selección de integrantes de altas cortes de carácter transparente y basada en los méritos*. p.3.

⁹³ Caso Hipotético, §42.

⁹⁴ CIDH. *Informe de Mérito No.109/18*. §69.

⁹⁵ ACNUDH. *Principios básicos relativos a la independencia de la judicatura*. §§1-2.

⁹⁶ CtIDH. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e Outros) vs. Guatemala.; Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*. §110.

2.3.3.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH

70. Além das violações às garantias judiciais, Magdalena Escobar sofreu discriminação com base em seu gênero, no âmbito de seu afastamento do cargo de Procuradora Geral de Fiscalândia, em violação aos artigos 24 e 1.1 da CADH. No presente caso, a violação do princípio de não discriminação se conecta diretamente com a desigualdade estrutural de gênero e com o problema de violência contra a mulher na vida política e pública do Estado. De início, frisa-se que a própria CIDH recomendou a reincorporação de Magdalena Escobar ao cargo de Procuradora Geral.⁹⁷

71. A CEDAW, ratificada por Fiscalândia em 1979,⁹⁸ prevê no artigo 7º o direito político das mulheres o direito de ocupar cargos públicos em igualdade de condições com os homens, cabendo ao Estado a adoção de medidas de garantia desse direito e combate a ações discriminatórias. No entanto, a República de Fiscalândia não dispõe de dispositivos legais de combate à discriminação de gênero e violência política de gênero. Isso favorece a manutenção da desigualdade estrutural de gênero no país e ilustra a falha estatal no dever de garantir proteção igualitária perante a lei para o gênero feminino.

72. A OEA, por meio do Mecanismo para Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), tem se aprofundado na questão da discriminação de gênero na vida política,⁹⁹ com enfoque na dimensão da violência empenhada contra mulheres no exercício dos poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e Administrativo.¹⁰⁰ No presente caso, evidenciando o quadro discriminatório, Magdalena Escobar foi a única funcionária em posto de transição de Fiscalândia a ser afastada do cargo antes do vencimento de seu mandato original, que venceria em 2020, sendo substituída por um homem com menos experiência. Soma-se a isso o fato de inexistirem

⁹⁷ Pergunta de Esclarecimento n° 30.

⁹⁸ Caso Hipotético, §3.

⁹⁹ CEDAW. *General Recommendation No.23: Political and Public Life*.

¹⁰⁰ OEA, MESECVI. *Declaración Sobre la Violencia y el Acoso Políticos Contra las Mujeres*.

justificativas formais para sua substituição, uma vez que enquanto Procuradora não incorreu em nenhuma causa de remoção regulamentada na Lei Orgânica da Procuradoria Geral.¹⁰¹

73. Ainda, ao ser substituída, não foi reintegrada ao seu cargo anterior, mas alocada em posto de menor prestígio e maior risco, devendo esta ser entendida como uma sanção abusiva. Chama atenção o tuíte do Presidente em que, ao divulgar o selecionado para ocupar o cargo de Procurador Geral, utilizou a hashtag “#ByeMagdalena”, deixando clara sua posição pessoal contra a funcionária pública de Fiscalândia, atuando de forma intimidadora por sua posição de poder superior.

74. A violência política empenhada contra Escobar restringiu o exercício de seus direitos políticos e reflete a discriminação estrutural presente em Fiscalândia, onde apenas duas mulheres atuam em cargos de chefe de órgãos de supervisão, notando-se a preferência pela nomeação e alocação de homens.¹⁰² Resta evidenciada, portanto, a violação do artigo 24 em conexão do 1.1 da CADH em detrimento de Magdalena Escobar.

2.3.4. Das violações em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

2.3.4.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH

75. Fiscalândia violou direito ao acesso à justiça, composto pelos direitos à garantia e proteção judicial,¹⁰³ de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, previstos pelos artigos 8º e 25 da CADH, ambos em relação ao artigo 1.1, no âmbito do processo seletivo conduzido pelas autoridades de Fiscalândia para o cargo de procurador geral.

¹⁰¹ Pergunta de Esclarecimento n° 45.

¹⁰² Pergunta de Esclarecimento n° 47.

¹⁰³ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. 1998. §169; *Caso Castillo Páez vs. Peru*. §106; *Caso Blake vs. Guatemala*. §61.

76. A Corte IDH entende que a aplicação do artigo 8º da CIDH não se limita a processos judiciais em sentido estrito, garantindo a ampla defesa ante qualquer tipo de ato emanado pelo Estado que possa afetar direitos.¹⁰⁴ De acordo com a Corte IDH, qualquer ação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo, sancionatório ou judicial, deve respeitar o devido processo legal.¹⁰⁵ Dessa forma, as Juntas de Postulação de Fiscalândia, entidades responsáveis por realizar o processo de pré-seleção de candidaturas a altos cargos,¹⁰⁶ estão sujeitas aos parâmetros para cumprimento do devido processo legal, haja vista que eventualmente emanarão atos passíveis de afetar direitos dos candidatos.

77. Ainda nesse sentido, a fim de estabelecer parâmetros mínimos para a seleção de Procuradores de Justiça, a doutrina elencou princípios que devem reger tais processos, dentre os quais: (i) a seleção deve ser realizada mediante procedimentos imparciais; (ii) o mecanismo de seleção deve estar baseado no mérito e incorporar salvaguardas contra nomeações baseadas em preferências; (iii) o mecanismo de seleção deve excluir toda forma de discriminação; (iv) deve existir um perfil de fiscal ou procurador geral previamente estabelecido; (v) os mecanismos de seleção devem ser transparentes; (vi) o processo de seleção deve incluir mecanismos de participação da sociedade civil.¹⁰⁷

78. Primeiramente, a arbitrariedade na seleção pode ser demonstrada na medida em que Domingos Martínez sequer revelou-se apto a participar da etapa de entrevistas ao obter apenas 60 pontos na fase de qualificação de antecedentes (de caráter eliminatório)¹⁰⁸ – o que o colocou 5

¹⁰⁴ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) vs. Equador*. §§69-70.

¹⁰⁵ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá*. §124; *Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*. §71.

¹⁰⁶ Caso Hipotético, nota de rodapé nº 1.

¹⁰⁷ DPLF. *Lineamientos para la selección de altas autoridades del sistema de procuración de justicia: fiscal o procurador general*. p. 4-12.

¹⁰⁸ Pergunta de Esclarecimento nº 64.

pontos abaixo da pontuação mínima estabelecida, mesmo após a publicação do Acordo de Retificação.¹⁰⁹

79. Ademais, ao (i) alegar ter discricão para classificar os candidatos “seguindo seu próprio critério”;¹¹⁰ (ii) não incluir um perfil de procurador vinculante como ferramenta de avaliação;¹¹¹ (iii) mostrar inconsistência quanto ao padrão de questões utilizado na seleção;¹¹² (iv) não divulgar sua justificativa para a formação da lista tríplice nem a pontuação obtida pelos candidatos na fase de entrevistas;¹¹³ e (v) não utilizar nenhuma das questões apresentadas pelas organizações integrantes da Coalizão Nacional contra a impunidade,¹¹⁴ a imparcialidade da Junta restou indubitavelmente comprometida, traduzindo-se em uma violação ao direito às garantias judiciais (artigo 8.1 da CADH).

80. No que tange ao direito protegido pelo artigo 25 da CADH, a Corte destacou a importância de que os Estados regulem os recursos judiciais de forma que as pessoas tenham certeza e segurança jurídica de suas condições de acesso.¹¹⁵ Tendo em vista a alegação da própria Corte Suprema ao sustentar a impossibilidade de questionar os atos da Junta de Postulação por meio de Processo de Nulidade,¹¹⁶ bem como a falta de outro recurso oponível à situação, Fiscalândia falhou com o dever de garantir a existência e o acesso a um recurso efetivo para questionar a violação de normas e padrões em processos de seleção de altas autoridades, violando, assim, o direito à proteção judicial de Hinojoza e del Mastro.

¹⁰⁹ Caso Hipotético, §31.

¹¹⁰ Caso Hipotético, §33.

¹¹¹ Pergunta de Esclarecimento nº 9.

¹¹² Caso Hipotético, §35.

¹¹³ Pergunta de Esclarecimento nº 58.

¹¹⁴ Caso hipotético, §34.

¹¹⁵ CtIDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. §110.

¹¹⁶ Pergunta de Esclarecimento nº 35.

81. Em todo caso, a Corte IDH entende, ainda, que deve-se considerar a existência de recursos formais no ordenamento jurídico, o contexto legal e político em qual operam, assim como as circunstâncias pessoais dos peticionários ou demandantes.¹¹⁷ Desta forma, mesmo no caso de sua existência, tal recurso não poderia ser considerado efetivo, visto que constata-se inútil, na prática, pela falta de independência necessária para que o Poder Judiciário pudesse decidir com imparcialidade¹¹⁸. Em razão disso, resta caracterizada a violação aos artigos 8º e 25 da CADH das candidatas de Hinojoza e del Mastro.

2.3.4.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH

82. Além da violação ao devido processo legal, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro sofreram discriminação com base no gênero no âmbito do processo seletivo conduzido pelas autoridades de Fiscalândia, em violação aos artigos 24 e 1.1 da CADH.

83. De acordo com a interpretação dada pela CIDH ao art. 1º da CEDAW, entende-se como discriminatória qualquer situação que resulte em desvantagem para as mulheres, tanto ações quanto omissões, ainda que a aparência do ato seja neutra.¹¹⁹ Isso se reflete em diferentes deveres do Estado de natureza positiva e negativa, como esclarecido pela Comissão no *Caso Karen Atala e Filhas vs. Chile*.¹²⁰

84. Em sua dimensão negativa, o direito de não discriminação implica na proibição de qualquer tratamento diferenciado injustificado por parte do Estado. A Corte considera que ocorre discriminação quando existe uma distinção arbitrária ou diferença de tratamento entre situações

¹¹⁷ CtIDH. *Caso Trabajadores do Congreso demitidos (Aguado Alfaro e Outros) vs. Peru*. §130.

¹¹⁸ CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. §137; *Caso López Lone e Outros vs. Honduras*. §247.

¹¹⁹ CIDH. *El Camino hacia una Democracia Sustantiva: la Participación Política de las Mujeres en las Américas*. §18.

¹²⁰ CIDH. *Caso Karen Atala e Filhas vs. Chile*. §80.

análogas ou similares, sem justificativa objetiva e razoável,¹²¹ ou proporcionalidade entre os meios e o objetivo perseguido.¹²²

85. No presente caso, o Estado atuou de forma discriminatória no decorrer do processo seletivo para Procurador Geral, uma vez que a etapa de entrevista foi conduzida de forma distinta entre candidatos homens e as candidatas mulheres, sem qualquer justificativa.

86. As duas únicas mulheres, Hinojoza e del Mastro, em que pese terem as melhores colocações, foram excluídas da lista tríplice, após entrevista na qual não lhes fora perguntado as mesmas questões que aos homens.¹²³ Percebe-se que ocorreu uma distinção clara baseada em critério proibido – o sexo dos participantes –, presumindo-se, portanto, a discriminação de gênero, e cabendo ao Estado o ônus de comprovar a existência de fim legítimo e necessário, conforme sinalizado no *Caso Atala Riffo e Filhas*.¹²⁴

87. Por sua vez, a dimensão positiva do direito de proteção igualitária da lei e do direito de não discriminação é entendida pela Corte como a obrigação dos Estados de combater práticas discriminatórias, estabelecer normas e adotar as medidas necessárias para reconhecer e assegurar uma igualdade efetiva de todas as pessoas perante a lei.¹²⁵ Especificamente quanto à vida política, o artigo 7º da CEDAW estabelece que os Estados-Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país.¹²⁶

88. Fiscalândia violou o dever de garantia da CADH porque não há nenhuma norma vigente de combate à discriminação de gênero na vida política no país, tampouco qualquer atuação por parte do Estado de promoção da inclusão de mulheres ou no Poder Judicial ou no Poder Auditor.

¹²¹ CtIDH. *OC-4/84*. §56; *OC-17/02*. §46; *OC-18/03*. §89.

¹²² CIDH. *Informe de Mérito No.73/00*. §37.

¹²³ Caso Hipotético, §35.

¹²⁴ CtIDH. *Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. §90.

¹²⁵ CtIDH. *Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. §141.

¹²⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Art. 7º, b.

Ademais, muito embora sejam grupos historicamente desiguais, especialmente no meio político e público, a convocatória de Fiscalândia não fez qualquer distinção entre homens e mulheres, contaminando todo o processo seletivo e levando a violação dos artigos 24 e 1.1 da CADH das candidatas Hinojoza e del Mastro.

2.3.4.3. Da violação do artigo 13, em relação ao artigo 1.1 da CADH

89. A República de Fiscalândia faltou com os direitos e garantias previstos no artigo 13 em conjunto com o artigo 1.1 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro no âmbito do processo seletivo para novo Procurador Geral da República.

90. Dentre os diversos eixos temáticos da proteção à liberdade de expressão,¹²⁷ encontra-se a garantia e o respeito ao acesso à informação,¹²⁸ reconhecido pela OEA como um requisito indispensável para o funcionamento da democracia desde 1932.¹²⁹ No mesmo sentido, a Opinião Consultiva No.5, emitida pela Corte em 1985, enxerga a liberdade de expressão como pedra angular para a vigência da democracia, posto que é indispensável para a formação da opinião pública.¹³⁰

91. No presente caso, seguindo as dimensões de garantia e respeito do artigo 1.1 da CADH, a análise da responsabilidade de Fiscalândia pela violação do direito ao acesso à informação das senhoras Hinojoza e del Mastro, se dividirá em dois momentos. Primeiro, demonstrando a falta de condições básicas de transparência ativa¹³¹ no processo seletivo para o cargo de Procurador Geral da República. Segundo, constatando o caráter insatisfatório e mal fundamentado da resposta que

¹²⁷ STEINER, Christian; URIBE, Patricia (ed.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos - Comentada*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p.323.

¹²⁸ CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile*. §77.

¹²⁹ OEA. Resolução 1932 (XXXIII-O/03). *Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia*.

¹³⁰ CtIDH. *OC-5/85*. §70.

¹³¹ CIDH. *O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano*. §§32-33.

as requerentes receberam do Estado ao solicitar informações acerca do critério utilizado para a formação da lista tríplice.¹³²

Da falta de transparência no processo seletivo

92. Fiscalândia descumpriu o dever de garantir o pleno exercício da liberdade de expressão pela falta de transparência no processo seletivo para o cargo de Procurador Geral da República, prejudicando os direitos das candidatas Hinojoza e del Mastro. O aparato governamental não se mobilizou para assegurar e proteger o livre exercício de seus direitos de acessar informações públicas,¹³³ apesar de ser fundamental para evitar abusos pelos funcionários públicos e promover a prestação pública de contas e a transparência na gestão estatal.¹³⁴

93. Antes de frustrar o pedido das candidatas, já houve falha do dever estatal publicar, de forma proativa, informações de interesse público,¹³⁵ como as diretrizes e os critérios de avaliação - de forma clara e objetiva – dos candidatos ao cargo de Procurador.¹³⁶ Outra informação que pode vir a se enquadrar de interesse público são os antecedentes dos candidatos. A falta de informações sobre Domingo Martínez,¹³⁷ por exemplo, impediu que sua candidatura pudesse ser impugnada por falta de independência política.¹³⁸

94. Ressalta-se que o caso das candidatas Hinojoza e del Mastro não foi a primeira vez em que a pouca transparência e a inacessibilidade das informações da seleção para Procurador Geral

¹³² Caso Hipotético, §§38 e 39.

¹³³ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. §166.

¹³⁴ CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros*. §§86 e 87; CIDH. *O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano*. §5.

¹³⁵ CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). *Principios sobre el derecho de acceso a la información*. Ponto resolutivo 4.

¹³⁶ Caso Hipotético, §29; Pergunta de Esclarecimento nº 8.

¹³⁷ Caso Hipotético, §37.

¹³⁸ ACIJ Argentina. “*Impugnamos candidaturas al Ministerio Público de la Ciudad*”.

chegou ao SIDH. Na época das fases de entrevista, organizações civis já haviam denunciado essa prática em audiência pública perante a CIDH.¹³⁹

Da negativa em ceder a informação e da proporcionalidade da restrição ao acesso à informação

95. Em um segundo momento, Fiscalândia violou o direito de acesso à informação em face de Hinojoza e del Mastro, quando negou ceder informações sobre o processo seletivo para Procurador Geral de Fiscalândia. As petionárias, enquanto participantes da seleção e como cidadãs de Fiscalândia, têm o direito de buscar e receber informações,¹⁴⁰ especialmente as que se encontram sob domínio do Estado. Nesse sentido, no *Caso Claude Reyes e Outros*, a Corte sinaliza a importância do princípio da máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação sob posse estatal é acessível e restrita a raras exceções.¹⁴¹

96. No presente caso, a decisão da Junta de Postulação, que excluiu as candidatas Hinojoza e del Mastro do processo seletivo, não apresentou qualquer motivação legítima, tampouco as diretrizes e critérios aplicados. Ao questioná-la, via pedido de acesso à informação, as vítimas obtiveram resposta negativa. Diante da importância do direito ao acesso à informação de interesse público, em casos como esse recai sobre o Estado o ônus de provar¹⁴² que a decisão não se deu por motivos arbitrários ou proibidos pelo princípio da igualdade, da segurança jurídica e do devido processo.¹⁴³ Caso contrário, presume-se que houve ilegalidade.

¹³⁹ Caso Hipotético, §35.

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile*. §77; *Caso López Alvarez vs. Honduras*. §163; *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*. §77.

¹⁴¹ CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile*. §92; CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). *Principios sobre el derecho de acceso a la información*. Ponto Resolutivo 1.

¹⁴² CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile*. §93; *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. §230; CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). *Principios sobre el derecho de acceso a la información*. Ponto Resolutivo 7.

¹⁴³ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*.

97. Ressalta-se que o direito de acesso à informação é um direito fundamental,¹⁴⁴ que pode ser limitado apenas por determinação legal pautada no interesse público ou bem comum, conforme dispõe o artigo 32.2 da CADH e o entendimento da Corte IDH sobre o art. 30 do mesmo documento.¹⁴⁵ No presente caso, a negativa de entrega das informações solicitadas pelas requerentes não se pautou no interesse público ou no bem comum.¹⁴⁶ Também não foi devidamente fundamentada, já que o argumento da “potestade soberana” se aplicaria apenas para nomeações realizadas pelo presidente, e não para a escolha da lista tríplice pela Junta de Postulação.¹⁴⁷

98. Outrossim, apesar do artigo 13.2 da CADH estabelecer que a exceção à liberdade de expressão deve estar prevista na lei, a exceção em que se pauta a negativa da República de Fiscalândia sobre as deliberações da Junta de Postulação não apresentou respaldo legal algum.¹⁴⁸ Na hipótese de se invocar um conflito entre o direito à liberdade de expressão e a privacidade de demais candidatos, possivelmente comprometida pela divulgação de seus antecedentes, deve-se ter em mente que ao se candidatarem para exercer uma função pública, submeteram-se a um escrutínio mais exigente, conforme entendimento desta Corte.¹⁴⁹

99. Dados os argumentos expostos, resta clara a responsabilidade da República de Fiscalândia pela violação do artigo 13 em conjunto com o artigo 1.1 da CADH, pois o Estado violou as obrigações de garantia e respeito ao direito de acesso à informação em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

¹⁴⁴ *Idem.* §89; CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). *Principios sobre el derecho de acceso a la información.* Ponto Resolutivo 1.

¹⁴⁵ CtIDH. OC-6/86. §§26, 29.

¹⁴⁶ CtIDH. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile.* §90.

¹⁴⁷ Pergunta de Esclarecimento n° 35.

¹⁴⁸ Pergunta de Esclarecimento n° 37.

¹⁴⁹ CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.* §§ 128-129; CtIDH, *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai,* §103; CtEDH. *Caso de Dichand e Outros vs Áustria.* §39;

3. PETITÓRIO

100. Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, o reconhecimento da admissibilidade do caso. No mérito, solicita-se a responsabilização internacional da República de Fiscalândia pelas violações aos artigos: (a) 8º e 25, relacionados aos artigos 1.1 e 2º, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em detrimento de Mariano Rex; (b) artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com relação ao artigo 1.1 do mesmo diploma, em detrimento de Magdalena Escobar; e (c) artigos 8º, 13, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, relacionados ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

101. Ademais, a Corte IDH entende que, diante da condenação de um Estado, as medidas de reparação não se restringem à indenização, abrangendo também medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis.¹⁵⁰ Deste modo, solicita-se que sejam adotadas as recomendações elaboradas pelas CIDH nos casos dos petionários,¹⁵¹ dentre elas:

- (i) Que Mariano Rex seja restituído em seu posto como juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Berena;
- (ii) Que Magdalena Escobar seja reincorporada ao cargo de Procuradora Geral, do qual não deveria ter sido separada;
- (iii) Que Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro sejam reintegradas ao processo de seleção para Procurador Geral ou, se por razões objetivas tal reintegração não seja possível, seja arbitrada indenização que repare os danos morais e econômicos causados às candidatas; e

¹⁵⁰ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. §300.

¹⁵¹ Caso Hipotético, §44; Pergunta de Esclarecimento nº 30.

(iv) Que sejam adotadas as medidas de não repetição sugeridas pela CIDH, para evitar que fatos similares ocorram novamente no futuro.

102. Requer-se, ainda, o arbitramento das reparações que esta Corte considerar cabíveis, e, por fim, a condenação do Estado ao pagamento de todas às custas judiciais referentes a esta demanda perante a Corte IDH.